



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n.º : 10820.000135/2002-45
Recurso n.º : 104-143549
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EDUARDO PIZA PELLIZZER
Sessão de : 19 de junho de 2007
Acórdão n.º : CSRF/04-00.581

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – BASE DE CÁLCULO – IMPOSTO DEVIDO. Nos termos do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95, a entrega a destempo da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte à penalidade moratória de 1% ao mês, limitada a 20%, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Paulo Jacinto do Nascimento que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

Processo n.º : 10820.000135/2002-45
Acórdão n.º : CSRF/04-00.581

Recurso n.º : 104-143549
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : EDUARDO PIZA PELLIZZER

RELATÓRIO

Em face de Eduardo Piza Pelizzer foi lavrado o auto de infração de fls. 02, para a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1999, no valor de R\$ 1.347,65, que corresponde a 20% do imposto devido informado pelo contribuinte na declaração apresentada em 30/10/2001.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão n.º 104-21.126, que se encontra às fls. 36-47, cuja ementa é a seguinte:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – APLICABILIDADE DE MULTA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.

MULTA – VALORES MÁXIMO E MÍNIMO – BASE DE CÁLCULO – IMPOSTO A PAGAR – Aplica-se a multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso parcialmente provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, reduzindo a base de cálculo da penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1998, para o saldo de imposto a pagar

Processo n.º : 10820.000135/2002-45
Acórdão n.º : CSRF/04-00.581

apurado no ajuste anual, respeitado o valor mínimo previsto na legislação, qual seja, R\$ 165,74.

Intimada do acórdão em 10/01/2006 (fls. 48), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I e no artigo 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, ainda, no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recurso especial às fls. 50-57, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- A decisão recorrida reduziu a multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95, sob o fundamento de que a base de cálculo desta penalidade deve ser o imposto a pagar, após as deduções permitidas na declaração de ajuste anual, respeitada a multa mínima de R\$ 165,74;
- Para corroborar seu entendimento, o relator cita o Parecer PGFN/CAT/Nº 628, de 21/06/95 e a Nota SRF/COSIT Nº 126, de 06/04/95, ambos atos normativos que interpretam a expressão “imposto devido” na aplicação de multa por lançamento de ofício como o “imposto a pagar”;
- Tais razões não se sustentam, em primeiro lugar, pelo fato de que a interpretação gramatical da expressão “imposto devido”, da Lei nº 8.981/95, não é a mais adequada, pois imposto antecipado também é devido. Devido tanto pode significar o que se deve quanto aquilo que se devia;
- Em segundo lugar, a própria Lei nº 8.981/95, em diversos dispositivos, utiliza a expressão “imposto devido”, ao se referir ao valor do imposto apurado na declaração, antes de compensadas as antecipações e a expressão “saldo de imposto a pagar ou a compensar”, ao se referir ao valor remanescente após todas as compensações e abatimentos a que o contribuinte teria direito (artigo 21, *caput* e § 2º, artigo 37, *caput* e § 3º, alíneas “c” e “d”, artigo 44, *caput* e § 2º e artigo 60, § único);
- Ao invocar os atos administrativos acima destacados para dar à multa por atraso na DIRPF a mesma base de cálculo dada à multa por lançamento de ofício, o relator confere tratamento igual a situações distintas;
- A primeira multa se refere ao descumprimento de obrigação tributária principal – não pagamento do tributo – e, a segunda, à inobservância de obrigação acessória;
- Quando o contribuinte entrega a declaração com atraso, apurando o imposto e pagando-o, a infração à legislação tributária já ocorreu. Uma obrigação tributária acessória já foi descumprida, pois a declaração deveria ser entregue no prazo previsto. Em razão disso, a multa por tal infração é devida ainda que não existisse a expressão “ainda que integralmente pago”;
- Sendo a multa em voga devida por descumprimento de obrigação acessória, o cumprimento da obrigação principal – pagamento do imposto apurado na

Processo n.º : 10820.000135/2002-45
Acórdão n.º : CSRF/04-00.581

declaração – não teria o condão de eximir o contribuinte daquela sanção, ou seja, não mudaria o fato de que o contribuinte cometeu uma infração formal;

- No lançamento da multa de ofício, a base de cálculo deve incidir sobre o imposto a pagar, porque na hipótese em que o contribuinte fez declaração inexata e a autoridade fiscal teve de lavrar o auto de infração, a base de cálculo da multa de ofício deve ser, por expressa determinação legal, o imposto objeto do lançamento de ofício e não aquele já pago;
- O artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95 é claro ao dizer que a multa é de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago. Assim, por expressa disposição de lei o percentual ingressa na base de cálculo da multa.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-062/2006 (fls. 59-61), o contribuinte foi intimado e deixou de se manifestar, conforme informação prestada pela repartição de origem às fls. 65.

É o Relatório.



Processo n.º : 10820.000135/2002-45
Acórdão n.º : CSRF/04-00.581

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, reduzindo a base de cálculo da penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1998, para o saldo de imposto a pagar apurado no ajuste anual, respeitado o valor mínimo previsto na legislação, qual seja, R\$ 165,74.

Portanto, o deslinde desta controvérsia passa pela interpretação do artigo 88 da Lei n.º 8.981/95, segundo o qual:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) – de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

(...)

(Grifei)

Já o artigo 27 da Lei n.º 9.532/97 estabelece que:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, é limitada a 20% (vinte por cento) do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de



Processo n.º : 10820.000135/2002-45
Acórdão n.º : CSRF/04-00.581

acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Portanto, em razão de normas legais vigentes, a entrega a destempo da declaração de ajuste anual sujeita o contribuinte à penalidade moratória de 1% ao mês, limitada a 20%, sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

Por outro lado, para situações nas quais a declaração da pessoa física não aponte imposto devido, a penalidade mínima prevista na legislação é de 200 UFIR, ou seja, R\$ 165,74.

No caso em apreço, o contribuinte entregou a declaração de rendimentos do ano-calendário 1998 mais de 20 meses após o limite do prazo, na qual apurou um imposto devido de R\$ 6.738,25.

Assim, de acordo com os dispositivos acima transcritos, a penalidade a ser exigida do autuado é obtida através da multiplicação de R\$ 6.738,25 por 20%.

Na visão deste julgador, para a hipótese em apreço, inexistente fundamento legal que autorize a redução da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual para o saldo de imposto a pagar, respeitado o valor mínimo previsto na legislação, qual seja, R\$ 165,74.

Segundo penso, o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, tal qual previsto na legislação de regência, é aquele apurado na declaração de ajuste anual antes da compensação com o imposto de renda antecipado pelo contribuinte.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência majoritária da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ATRASO NA ENTREGA – MULTA – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o Imposto Devido, apurado antes da compensação com o tributo antecipado (art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995).

Recurso especial provido.

(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF/04-00.268, Relatora Maria Helena Cotta Cardozo, julgado em 12/06/2006)

Tendo em vista a regra prevista no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981/95, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois a penalidade

Processo n.º : 10820.000135/2002-45
Acórdão n.º : CSRF/04-00.581

devida pelo contribuinte em razão da entrega a destempo da declaração de ajuste anual do exercício 1999 é de 20% do imposto devido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 19 de junho de 2007



GONÇALO BONET ALLAGE

